




Gledison Periguis Silva do Nascimento
CPF: 055.104.594-92
Procurador

01/03

Impugnação do Edital

Ao Ilustríssimo Pregoeiro/Chefe ou Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de VARZEA/RN, no Setor de Licitação, do edifício-sede da referida Prefeitura, situada á Rua Coronel Felipe Jorge, nº 20, Centro, Várzea-RN, CNPJ: 08.168.940/0001-04.

Ref.:

Edital Tomada de Preço N.º 000001/2021- PMV

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL E RECUPERAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO TRECHO QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO AO CONJUNTO RIACHÃO.

A empresa BJC CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob N.º 26.536.682/ 0001- 45, com sede na Rua João Bezerril, 20, sala 101, Centro, Lagoa D'anta/RN – CEP N.º 59.227-000, por intermédio de seu representante legal o Gledison Periguis Silva do Nascimento, RG n.º 2.215.613-SSP/RN e CPF n.º 055.104.594-92, vem respeitosamente e tempestivamente solicitar impugnação ao EDITAL, nos termos do EDITAL TOMADA DE PREÇO N.º 001/2021 da Prefeitura de VARZEA/RN diante da ilegalidade contida no edital do Certame Licitação Modalidade Tomada de Preço N.º 001/2021 da Prefeitura de Varzea/RN no qual determina a exigência de atestado de capacidade técnica-operacional da licitante, fato este que restringem o caráter competitivo da licitação na **Cláusula (item) 7.3.3**, a respeito da qualificação técnica operacional.

VEJAMOS;

7.3.3. Capacitação Técnico-operacional – Comprovação de aptidão do licitante possuir atestado (s) ou certidão(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado obra ou serviços de características semelhantes aos serviços citados no Projeto Básico, anexo I do Edital.

Estas exigências se tratam de conduta ilícita, não está de acordo com a lei 8.666/93, art. 30 pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades

CNPJ 26.536.682/0001-45

Rua João Bezerril | 20 | Sala 101 | Centro | Lagoa D'anta/RN | CEP Nº 59227-000 | Brasil

Fone (84) 98750-0417 | e-Mail: bjconstrucoes@gmail.com




Gledison Periquês Silva do Nascimento
CPF: 055.104.594-92
Procurador

02103

profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal e não encontra amparo legal junto ao CONFEA, ferindo assim a legislação vigente, bem como jurisprudências e orientações da entidade classe competente, o conselho federal de engenharia, especialmente na resolução 1025/2009 no art. 55 no que se refere aos atestados e capacidade técnico-operacional. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo.

Portanto, é lícito e recomendável que a Administração exija a comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo.

Em colaboração à tese aqui defendida, o próprio CONFEA pela Decisão Plenária Nº PL-2294/2019, decidiu orientar os Creas nos seguintes termos: "Pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnica-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais; TCU-ACÓRDEÃO 1849/2019- Plenário: " É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica-operacional de empresa de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico(CAT) em nome de pessoa jurídica.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º da lei 8.666/93, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que




Gledison Periguis Silva do Nascimento
CPF: 055.104.594-92
Procurador

03103

trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Pelo apresentado por esta licitante acima, venho requerer a aceitação deste pedido e que seja realizada as correções aqui apontadas, caso seja negado, que este seja remetido à autoridade competente para apreciação.

Lagoa D'anta/ RN, 24 de Agosto de 2021.



GLEDISON PERIGUIS SILVA DO NASCIMENTO
CPF.: 055.104.594-92
- PROCURADOR -

CNPJ 26.536.682/0001-45

Rua João Bezerril | 20 | Sala 101 | Centro | Lagoa D'anta/RN | CEP Nº 59227-000 | Brasil
Fone (84) 98750-0417 | e-Mail: bjcconstrucoes@gmail.com